



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso e a permanência em estádios, arenas e demais recintos esportivos, durante eventos esportivos de qualquer natureza, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º aplica-se a:

I – competições esportivas nacionais e internacionais realizadas em território brasileiro;

II – eventos organizados por entidades esportivas públicas ou privadas, incluindo jogos de futebol, campeonatos olímpicos, paralímpicos e demais modalidades regulamentadas;

III – eventos com ingressos pagos ou gratuitos, independentemente da capacidade do local.

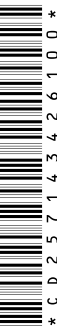
Art. 3º O período de vigência da proibição será equivalente ao tempo de cumprimento da pena imposta na condenação e somente perderá seus efeitos após o deferimento da reabilitação criminal prevista no art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo de medidas cautelares ou protetivas previstas em lei.

Apresentação: 08/04/2025 17:11:18.440 - Mesa

PL n.15559/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 7 1 4 3 4 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º Caberá às autoridades de segurança pública, em coordenação com o Ministério da Mulher e organizadores de eventos, a fiscalização do cumprimento desta Lei, por meio de:

I – integração com o Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica (registro público vinculado ao Conselho Nacional de Justiça -CNJ);

II – verificação de identidade e cruzamento de dados em portarias, bilheterias e pontos de acesso aos locais dos eventos;

III – detenção imediata de quem descumprir a proibição, caracterizando o ato como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 5º Os organizadores de eventos que não adotarem medidas razoáveis para impedir o acesso de condenados nos termos desta Lei estarão sujeitos a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a capacidade do local, sem prejuízo de responsabilização civil ou administrativa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente no ambiente doméstico e familiar, continua sendo um grave problema no Brasil, exigindo medidas cada vez mais eficazes para seu enfrentamento. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um avanço significativo na proteção das mulheres, é necessário fortalecer as políticas de responsabilização dos agressores. Diante disso, este projeto de lei propõe uma nova medida sancionatória: a proibição de ingresso e permanência em estádios e arenas esportivas para pessoas condenadas por crimes previstos nessa legislação.

Os estádios são espaços de convivência coletiva, onde milhares de pessoas se reúnem para celebrar o esporte, uma das expressões mais relevantes da cultura nacional. Permitir que indivíduos condenados por violência doméstica frequentem esses locais não apenas desrespeita as vítimas e suas famílias, mas também contribui para a naturalização da violência de gênero. A medida busca, portanto, reforçar o compromisso social e estatal com a erradicação desse tipo de crime, alinhando-se ao artigo 226 da Constituição Federal, que obriga o Estado a coibir a violência no âmbito familiar, e à Convenção de Belém do Pará, que exige políticas públicas eficazes contra a discriminação de gênero.

Os dados sobre violência contra a mulher no Brasil são alarmantes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹, mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Diante dessa realidade, é fundamental que os agressores enfrentem consequências que vão além da pena privativa de liberdade, promovendo maior responsabilização social e prevenindo a reincidência. A proposta prevê que a restrição vigorará durante todo o período de

¹ Disponível em: < <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

cumprimento da pena, só sendo revogada após a reabilitação criminal, conforme previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), sem prejuízo de outras medidas protetivas.

A implementação da lei será viabilizada por meio da integração com o Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A fiscalização ocorrerá nas bilheterias e pontos de acesso aos eventos esportivos, e os organizadores que não cumprirem a norma estarão sujeitos a multas proporcionais ao porte do evento. Medidas semelhantes já são adotadas em outros contextos, como no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), que proíbe a entrada de envolvidos em atos violentos em estádios. Esta proposta amplia essa lógica, garantindo que espaços públicos de grande circulação sejam mais seguros e livres da presença de agressores.

Além de coibir a violência, a iniciativa fortalece o esporte como instrumento de inclusão e respeito, transmitindo à sociedade uma mensagem clara: a violência contra a mulher não será tolerada em nenhum espaço.

Com isso, espera-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta medida, que representa mais um passo na construção de um país mais justo e igualitário para todas as mulheres.

Gabinete Parlamentar, em 08 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelecer medidas de fiscalização.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Esporte; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão do Esporte.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa que ora analisamos estabelece a vedação ao ingresso e à permanência, em eventos esportivos, de pessoas condenadas por



crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A medida se aplicaria a todos os eventos realizados em estádios, arenas ou recintos similares, sendo a fiscalização atribuída aos organizadores e às forças de segurança, com base em informações do Banco Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Doméstica. O descumprimento sujeitaria os organizadores a multas que variam entre R\$ 50 mil e R\$ 500 mil.

À luz da legislação esportiva em vigor, o objetivo revela inegável relevância: o esporte é espaço de convivência social, devendo afirmar valores de paz, respeito e igualdade. A própria Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) já reconhece essa dimensão quando criminaliza tumultos e brigas de torcida (art. 201) e agrava penas quando as infrações se voltam contra mulheres (§ 7º).

Contudo, o caminho originalmente adotado pelo projeto apresenta dificuldades. Ao criar um novo regime de vedação de acesso, com fiscalização atribuída aos organizadores e vinculada à consulta a banco de dados do CNJ, a proposta impõe um ônus que atualmente não pode ser cumprido: os clubes e operadores de arenas não possuem acesso, em tempo real, às informações sobre condenações com trânsito em julgado, nem sistemas padronizados e integrados para tal conferência. A penalização desses agentes privados por descumprimentos inevitáveis criaria insegurança jurídica e deslegitimaria a norma.

Entendemos que o melhor caminho legislativo é integrar o objetivo do projeto à lógica já existente no art. 201 da Lei Geral do Esporte, que prevê, no contexto de crimes cometidos por torcedores, a possibilidade de aplicação de pena de reclusão em restrição de comparecimento a eventos esportivos. O substitutivo ora apresentado propõe, assim, a inclusão de um § 8º no mesmo artigo, autorizando o juiz, nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime da Lei Maria da Penha, a aplicar, adicionalmente, pena restritiva de comparecimento a arenas ou locais de prática esportiva, por período determinado, de três meses a três anos.



A medida preserva a centralidade da decisão judicial, respeita o devido processo legal e afasta a ideia de uma penalidade automática. Além disso, harmoniza-se com o tratamento já conferido a outras condutas violentas no ambiente esportivo e reforça, por via normativa, o compromisso da legislação desportiva com o combate à violência de gênero. Sua aplicação, centrada na decisão do juiz e desvinculada de mecanismos automatizados de verificação, também evita os entraves técnicos já mencionados neste parecer, relativos à ausência de integração entre sistemas de controle de acesso e bancos de dados judiciais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever a aplicação de penalidades a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º ou na aplicação da pena prevista no § 8º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

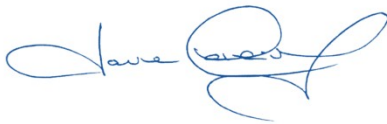
.....

§ 8º Nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar adicionalmente pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas, às suas imediações ou a qualquer local em que se realize evento esportivo aberto ao público, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-9685





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Beto Pereira, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Ailton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello e Juninho do Pneu.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para prever a aplicação de penalidades a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º ou na aplicação da pena prevista no § 8º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

.....

§ 8º Nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá aplicar adicionalmente pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas, às suas imediações ou a qualquer local em que se realize evento esportivo aberto ao público, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 07/08/2025 10:50:32.853 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1559/2025

SBT-A n.1

